

ENTRE O MEDIEVAL E O MODERNO: rupturas e continuidades

O nominalismo medieval e o jusnaturalismo contratualista

ENTRE LA EDAD MEDIA Y LA MODERNIDAD: rupturas y continuidades

El nominalismo de la Edad Media y lo iusnaturalismo contractualista

Luciana Souza de Araujo

O presente não é só o contemporâneo. É também um efeito da herança, e a memória de tal herança nos é necessária para compreender e agir hoje.

Robert Castel¹

RESUMO

O presente artigo questiona continuidades e rupturas inerentes ao momento histórico de transição entre o medieval e a modernidade, especificamente refletindo sobre as raízes do individualismo moderno ao verificar as teorizações da Escola Nominalista, pré-moderna. Privilegiou-se a observação à incipiente formação dos Estados Nacionais Modernos. Fruto das formulações contratualistas, especialmente hobbesiana, o pacto social firmado resultou dos elementos do racionalismo, secularização e autonomia do sujeito moderno. Características que possuem uma raiz comum: o individualismo. Para tanto, são de suma importância as implicações teóricas forjadas pelo Nominalismo, encontrando-se no substrato medieval os germes do pensamento moderno individualista. Questiona-se, portanto, as oposições e permanências entre dois períodos históricos tão particulares: o Medieval e a Modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: historicidade, nominalismo, contratualismo, medieval, modernidade.

¹ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 23.

RESUMEN

El presente trabajo analiza las continuidades y rupturas inherentes al momento de transición histórica entre la Edad Media y la Modernidad, específicamente reflexionando sobre las raíces del individualismo moderno al verificar las teorizaciones de la Escuela Nominalista (pre-moderna). Ha sido privilegiada la observación de la incipiente formación de los Estados Nacionales Modernos. Fruto de las formulaciones contractualistas, especialmente la hobbesiana, el pacto social firmado resultó de los elementos del racionalismo, la secularización y la autonomía del sujeto moderno. Características que poseen una raíz común: el individualismo. Para lo cual son de suma importancia las implicaciones teóricas forjadas por el Nominalismo, encontrándose en el substrato medieval los gérmenes del pensamiento moderno individualista. Por lo tanto, son colocadas en cuestión las oposiciones y permanencias entre estos dos periodos tan particulares: la Edad Media y la Modernidad.

PALABRAS CLAVE: historicidad, nominalismo, contractualismo, Edad Media, Modernidad.

INTRODUÇÃO

A compreensão sobre as relações que se estabelecem contemporaneamente parte da observação daquilo que foi historicamente construído. Assim, eleger o viés histórico como guia para o trabalho é um desafio e, ao mesmo tempo, uma necessidade.

Com aporte nos fundamentos de uma leitura historicizada, o presente artigo pretende realçar as vicissitudes e riquezas inerentes ao momento histórico de transição entre o medieval e a modernidade, especificamente refletindo sobre continuidades e rupturas históricas em determinadas formulações jurídicas. Busca-se questionar as raízes do individualismo moderno ao verificar as teorizações da Escola Nominalista, pré-moderna.

Ciente da corriqueira e irresponsável utilização da história como acessório aos textos jurídicos, o presente trabalho se rendeu ao desafio de uma abordagem história crítica.

Com a responsabilidade de olhar o *passado liberto do presente*, propõe-se a verificação das discontinuidades entre as experiências medieval e moderna a partir da análise na estrutura do poder.

O recorte é proposto no contraste que muito distancia a pluralidade de centros de poder substancialmente autônomos da Idade Média e a força centrípeta do poder moderno.

Se, com olhos distantes, a diferença entre uma imagem e outra é tão evidente, a aproximação às vicissitudes históricas que permeiam a lenta e gradual sucessão de mentalidades e formulações teóricas e práticas entre uma sociedade a outra, poderia revelar continuidades.

Por certo, como afirma o professor Pietro Costa, não se pode olvidar da questão: “qual é o ‘tempo histórico’ da categoria que se pretende historicamente estudar”². Dependendo da clareza e amplitude dos elementos postos à investigação, maior ou mais restrita será a área para sua aplicação.

Neste estudo, pretende-se um esboço de possíveis implicações teóricas forjadas na pré-modernidade como condição às teorizações modernas contratualistas, que precederam o surgimento dos Estados Nacionais Modernos.

Assim, a pesquisa rendeu-se às dúvidas entre a ruptura e continuidade histórica na formação de mentalidades que - na aparência - revelam-se muito distantes.

1. Medieval e Moderno: delimitação semântica prévia

É necessário estabelecer um acordo semântico quando se opta por utilizar categorias como *medieval* e *moderno*, pois, embora sejam termos de ampla utilização, há, por vezes, desacordo com seu significado.

A terminologia ‘medieval’ - se comparada a ‘moderno’ - pode levar à impressão de maior consenso em seu significado. Considerado como o período

² COSTA, Pietro. *Soberania, Representação, Democracia*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 81-82.

histórico compreendido entre os séculos V e XV, pouca divergência gera. Entretanto, no que se refere à essência dos fenômenos desse longo período, muitas confusões podem ser observadas. Não raras vezes o período medieval é relegado a uma mera fase transitória, de debilidade história. Taxado de período de estagnação social, política e cultural.

Ao contrário desse equivocado pensamento, os quase mil anos que se convencionou chamar de Idade Média congregam grande diversidade, autonomia e riqueza histórica. Longe de ser um período de estagnação, o período medieval formulou concepções e valores típicos, complexos e harmônicos.

Por sua vez, o termo *moderno* traz consigo a dificuldade de sua polissemia. Como período histórico, não há acordos firmes quanto a datas, formulações e limites.

Em latim, *modernus* significa ‘atual’, indica o tempo presente, o agora. No século XII, este adjetivo foi utilizado para designar um novo tempo: a *via moderna*, que contraposta à *via antiqua*³. Como conceito de época, Moderno significa um *novo* tempo, a ruptura com o passado.

O termo permaneceu e os séculos se sucederam, de modo que hoje *moderno*, em contexto histórico, significa o tempo passado. A atualidade – intrínseca ao adjetivo – foi transferida para outra época, a *contemporânea*.

A civilização moderna anuncia sua inovação por buscar raízes em fontes Antigas. Entretanto, ainda que não se questione tais raízes, nem mesmo o anunciado retorno é novo. A Idade Média também o fez. A inovação promovida pelos modernos foi desconsiderar as ricas doutrinas, sumas, comentários e glosas postas sobre as doutrinas antigas, feitas pelos teóricos da Idade Média⁴.

É evidente que as circunstâncias econômicas, sociais, políticas e culturais do mundo medieval e do mundo moderno são bastante abrangentes, complexas e específicas. Entretanto, pelo limite teórico imposto ao presente trabalho, será oportuno delinear o contexto histórico através da contraposição de algumas categorias marcantes desses períodos que se sucederam na história⁵, com a ciência da impossibilidade de

³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 679.

⁴ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 439-440; 440-441.

⁵ Considerada a separação dos momentos históricos em ‘Idades’: Antiga, Média, Moderna e Contemporânea. Essa classificação - extremamente usual - embora metodologicamente útil para a

esgotar suas vicissitudes e do risco da simplificação de circunstâncias, valores, fatos que em verdade são bastante complexos. Trata-se do desafio de buscar compreender momentos históricos sem cair na armadilha da análise a partir do presente, com os olhos do presente.

2. Tempos históricos: aproximação aos contextos

Buscando esboçar a dinâmica daqueles tempos (medieval e moderno), ainda que apressadamente, elegemos alguns pressupostos para guiar a análise, ainda que outros elementos pudessem bem representar a essencialidade vida social de cada época.

A cultura medieval tem um forte sentido das diferenças e das hierarquias. As relações de senhoria e de obediência estão em perfeita adequação ao imaginário coletivo e reflexão social: “tanto o cosmos quanto a sociedade humana são concebidos como uma rede de diferenças que se traduz em uma ordem de superioridade e de sujeição.”⁶

Nesse contexto, o regime feudal é marca indelével da sociedade, extrapolando o âmbito puramente econômico, condicionando as relações sociais, políticas e jurídicas da época. Segundo Antonio Manuel Hespanha, o feudalismo foi um *regime político-jurídico* formado pela combinação de relações interpessoais de submissão (vassalo prometia fidelidade e serviços pessoais ao seu senhor) e concessão de terras pelo senhor (em retribuição dos serviços prestados pelo vassalo)⁷.

No pensamento medieval, plural e sincrético, prevalecia a concepção de que “no mundo humano, não há ‘indivíduos’, isolados e socialmente incaracterísticos”⁸. Mas sim condições e características que aproximavam os seres. Tratava-se de uma sociedade corporativa e organizada hierarquicamente.

compreensão dos fenômenos, deve ser acompanhada da crítica de possibilitar leituras históricas estanques, evolutivas e, muitas vezes, parciais (pois se refere exclusivamente ao Ocidente).

⁶ COSTA, *op. cit.*, p. 128.

⁷ HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982. p. 84

⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 103.

A esta sociedade holística se contrapõe a moderna sociedade de indivíduos, que se constituiu na emergência do sistema capitalista de produção, alterando de maneira radical as relações sociais. A sociedade se diferenciou em classes e desapareceu a noção de pertencimento. O cenário político, econômico e social foi alterado com a emergência e consolidação da classe burguesia. As representações de mundo passaram a se formar com as bases do ideário cultural do Iluminismo, predominando a razão em detrimento da tradição. Um inegável secularismo sobre a religião e o progresso científico às especulações metafísicas.

No direito, o contraste é marcado por um sistema jurídico múltiplo e consuetudinário no período medieval, imerso em um contexto de pluralismo político e fragmentação dos centros de decisões. A profunda descentralização do poder refletiu também no campo jurídico: coexistiam os sistemas jurídicos romano, canônico, germânico e também o sistema jurídico dos senhores feudais. A estrutura jurídica desse período histórico era difusa, assistemática e pluralista, realizada em cada feudo e reino de acordo com os usos locais⁹. Por certo, com grande influência do direito canônico, tomando-se a perspectiva teocêntrica que – de uma forma geral – marcava o período.

Já o direito moderno, com base nas condições acima apontadas (apesar da gerar uma variedade de filosofias jurídicas), se constituiu com base em traços característicos, sobretudo, a laicidade e o individualismo¹⁰.

A transição entre essas estruturas não pode ser confundida com uma sucessão de experiências harmônicas e complementares. As alterações amadureceram lentamente desde que se delineava a alteração entre mentalidades. Cada momento histórico, embora guarde traços comuns em seu conjunto, tem um desenvolvimento irregular, alcançando diferenciações locais, decorrente dos elementos específicos de cada formação econômico-social. Não obstante, o que se pretendeu foi ressaltar a identidade de determinados processos marcantes, se analisados em conjunto e perspectiva história, mas nunca perdendo de vista que tais fenômenos se realizaram de

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 27-28.

¹⁰ Conforme identifica Villey em *A formação...*, p. 174.

forma heterogênea, descontínua e na interação com excepcionalidade dos fatores e contingências de cada local¹¹.

Delineados alguns elementos no campo social, econômico e cultural, é possível focar a atenção às estruturas de poder que respectivamente marcam os períodos.

3. A (des)centralidade do poder: a questão da ordem medieval e ordem moderna

Por analogia à formulação do professor Pietro Costa ao refletir sobre a incursão histórica do 'Estado', é necessário acentuar o âmbito de distinção que se pretende ao tratar do termo '*ordem*' na sociedade medieval e '*ordem*' na sociedade moderna.

Segundo Paolo Grossi, o termo na realidade medieval representa o elemento fundante da sociedade: a estabilização da desordem e da multiplicidade¹². Trata-se da característica medieval de manter-se estável diante das vicissitudes e multiplicidades inerentes a sua própria constituição.

A estrutura agrária medieval foi resultado de um gradual processo de esvaziamento das cidades diante da falta de proteção estatal e deterioração do poder político. Tais condições permitiram a fragmentação do poder, fortalecendo o pluralismo e a localidade.

Outro foi o movimento que caracterizou a estrutura de poder moderna. A centralização do poder foi condição e resultado da formação dos Estados Nacionais¹³, indubitavelmente uma das grandes transformações histórico-sociais do período de transição para a formação da Europa Ocidental Moderna. Ordem, aos modernos, traz a noção de controle instituído, centralizado e personificado no ente estatal. A natural organização social não reflete o significado de *ordem*, como ocorria aos medievais.

¹¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: Uma Leitura Arqueogenealógica do Contrato de Trabalho*. Curitiba, 2001. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 30-31.

¹² GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2ª Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 80.

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 11; 100.

A pré-modernidade europeia foi marcado pela grande descentralização política e pela fragmentação cultural. A sociedade medieval caracterizava-se pela “multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício”¹⁴. Era uma sociedade imersa em uma cultura que fazia das diferenças e das hierarquias o fundamento das suas estratégias de representação, segundo leciona Pietro Costa¹⁵. Esta era a normalidade da *ordem* medieval.

A passagem dessa estrutura política fragmentada e descentralizada para o Estado liberal capitalista, a partir do século XVI, quebrou a força que tivera a literatura política no período medieval¹⁶.

Reduzindo gradativamente o pluralismo político, surge uma nova ordem política centralizada, que passou a representar e exercer toda a autoridade anteriormente disposta pelas ordens da sociedade medieval¹⁷. A autoridade – que estava assente nas relações sociais, religiosos, econômicos – passou ao ente estatal moderno.

O processo de unificação em Estados Nacionais foi complexo e espalhou por toda Europa, ainda que marcado pelas circunstâncias específicas de cada local, pode-se identificar construções teóricas que criaram o substrato necessário a tal formulação.

O *voluntarismo* moderno desloca a fonte de emanção da vontade, que deixa de recair ao divino medieval, passando inicialmente ao príncipe absolutista e depois revestirá o acordo de vontades (universal) que garantirá o *contrato social*¹⁸.

A mentalidade moderna irá estruturar o poder político a partir do ideário de racionalidade, universalidade e autonomia da vontade. Tais formulações gravitam em torno da construção individualista moderna que, segundo Villey, é a principal característica da modernidade¹⁹.

¹⁴ WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 27.

¹⁵ COSTA, *op. cit.*, p. 129.

¹⁶ VILLEY, *A formação...*, p. 438.

¹⁷ Tais ordens podiam ser as organizações profissionais, a Igreja, as ordens locais entre outros. FONSECA, *op. cit.*, p. 47-48.

¹⁸ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 09-10.

¹⁹ VILLEY, *A formação...*, p. 180.

Na sociedade medieval não há uma função comparativa à que o Estado vai assumir na modernidade. Porém é possível identificar de modo cristalino – ainda que diferente – o ideário de *ordem* esteve presente naquela sociedade²⁰.

4. Medieval e o moderno: rupturas e continuidades

O Professor Pietro Costa, ao contrapor a realidade político-jurídico medieval à incipiente soberania absolutista, identifica que “Uma mais forte descontinuidade com relação à tradição é introduzida pelo advento de um novo paradigma: o jusnaturalismo, sobretudo na articulação oferecida por Hobbes”²¹.

Com o jusnaturalismo hobbesiano, caem os principais pilares da tradição. Enquanto a medievalidade se orienta por uma visão de um “cosmo hierarquicamente estruturado”, na modernidade jusnaturalista “a ordem não é inscrita na natureza da convivência humana”²². Os *indivíduos* modernos não são espontaneamente ordenados, trazem consigo um poder que não encontra limites.

Natural, para os modernos, é a desordem; natural é o conflito. A ordem moderna, contraposta, “deve ser construída, inventada, decidida, num horizonte já distante da medieval *societas cristiana* e marcado pela virada epocal da secularização.”²³

Essa supremacia da vontade, fulcrada no ideário da razão é o resultado de formulações bastante anteriores à modernidade.

Com a lenta e gradual transformação de noções gerais ao particularismo, os organismos coletivos deixaram de ser vistos como naturais. Agora são identificados como criações artificiais dos indivíduos. Essa importante alteração que – ao fim do processo – resultará na centralidade do ideário moderno *individualista* foi formada em grande medida nas bases da doutrina medieval nominalista²⁴.

²⁰ COSTA, *op. cit.*, p. 82.

²¹ COSTA, *op. cit.*, p. 83.

²² COSTA, *op. cit.*, p. 83.

²³ COSTA, *op. cit.*, p. 84.

²⁴ VILLEY, *A formação...*, p. 693.

Para Villey, o nominalismo é um dos fatores que compõe a força que a noção de *indivíduo* adquiriu na era moderna²⁵. Outros marcos também foram decisivos para essa formação: o estoicismo, renascido pelo humanismo; e o cristianismo. Porém a gênese de uma nova forma de pensar surgiu com a filosofia nominalista.

O nominalismo²⁶ destacou principalmente dois nomes: Duns Escoto e Guilherme de Ockham, monges franciscanos que compreendiam o mundo com sendo repleto de *generalidades*. O mundo seria formado por gêneros, espécies e naturezas, além dos indivíduos. Estes eram reconhecidos prioritariamente: os indivíduos estavam em primeiro plano, ainda que não fossem únicos²⁷.

Uma das teses de Duns Escoto determinava que *o singular podia ser conhecido imediatamente*, ou seja, intuitivamente se conhece o indivíduo e as coisas singulares. Outra tese era de que “*cada indivíduo possui uma ‘forma’ particular*”. Essa afirmação teve por consequência a liberação do indivíduo das formas despersonalizantes, como o cidadão, o servidor, o servo. Assim, “O *indivíduo*, não mais o gênero, vê-se posto no ponto de partida, assim como se torna o objeto último do conhecimento científico.”²⁸

A partir desses ensinamentos ocorreu o desenvolvimento mais pleno do nominalismo, que se liga ao nome de Guilherme de Ockham. Esse filósofo (e posteriormente político) deixou uma marca tão evidente na filosofia do direito que é considerado o fundador da referida ‘*via moderna*’²⁹. Esse *novo* modo de filosofar parte da existência única de *indivíduos*. A sociedade passou a ser compreendida a partir do indivíduo e não mais dos grupos sociais³⁰. A concepção que se exercita é de que unicamente pessoas e coisa singulares formam o mundo. Para Guilherme de Ockham, o único real é o particular e as únicas substâncias são as coisas individuais e propriedades. O geral era desprezado em benefício do singular: “só os *indivíduos* existem: só Pedro ou Paulo (...) só eles constituem ‘substâncias’.”³¹

²⁵ VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução Márcia Valéria Martines de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito). p. 125; VILLEY, A *formação...*, p. 435..

²⁶ Filosofia florescida na escolástica franciscana nos séculos XI e XII e apogeu no século XIV.

²⁷ VILLEY, A *formação...*, p. 205-206; 227.

²⁸ VILLEY, A *formação...*, p. 206-207.

²⁹ VILLEY, A *formação...*, p. 221.

³⁰ HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 116.

³¹ VILLEY, A *formação...*, p. 229; 230; 693.

Essa escola de filosofia foi o legado da Idade Média para a filosofia moderna. E, de modo lento e indireto, essa continuidade gerou a ruptura histórica de que fala Pietro Costa.

5. Implicações franciscanas aos contratualistas

Muito embora determinante para toda a concepção individualista moderna, o nominalismo não esteve presente apenas nessa construção moderna.

A partir dos elementos propiciados pelo pensamento individualista da pré-modernidade, é possível identificar as marcas incipientes de uma outra formação social, na qual, o fundamento maior das coisas em geral não reside mais, quer na natureza Antiga ou na divindade medieval, mas sim no *ser*: o específico *ser humano*. O fundamento último dessa concepção passará a ser a natureza do homem dotado de *razão*.

Lentamente e de forma descontínua, foi construída uma nova concepção jurídica acerca do direito natural, principalmente a partir de leitura nominalista e estoica³².

A concepção jusnaturalista ergue-se com a base nominalista do homem tomado isoladamente, desligado dos grupos sociais e não caracterizado a partir de sua função nestes grupos. A sociabilidade não é considerada, não é fundamental, não constitui algum dos impulsos que levam os homens a ação³³.

Com aporte em outra construção moderna, o direito resultante dos poderes de *vontade* do indivíduo, formulou-se a construção *jusracionalista*. Essa concepção individualista e voluntarista forneceu bases sólidas para o contratualismo modernas.

Considerando o estado de natureza como a completa ausência da juridicidade e ambiente de desordem, como já referido, para que o direito, fruto da razão humana, pudesse se desenvolver plenamente, os indivíduos celebraram um pacto, firmaram um *Contrato Social*. Mediado pelo Estado, o acordo universal limitou a liberdade natural de cada um em troca de um convívio pacífico. Convergiram para formar essa

³² VILLEY, *A formação...*, p. 470-474

³³ HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 301-303.

concepção os filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que representam a diretriz jusnaturalista de abandonar o estado de natureza em prol de uma organização política social³⁴.

Hobbes é identificado como fundador da teoria do Contrato Social. Filósofo inglês do século XVII dedicou-se, sobretudo, à Política, em uma época que a política abrangia também o direito, portanto, tornou-se também um dos grandes teóricos da filosofia do direito.

Conforme identifica Pietro Costa, é forte a ruptura com a tradição medieval a partir das articulações hobbesianas³⁵.

Também para Michael Villey Hobbes é o principal contratualista a levar as consequências do nominalismo ao direito moderno e gerando, por derradeiro, a descontinuidade entre os períodos.

Na visão política hobbesiana, no momento de instituição do contrato social cria-se o direito, que não existia no estado de natureza. No momento de sua criação, o direito é identificado tão somente com o indivíduo, é a ele que se liga, é para ele que surge. Essa teoria provoca uma revolução, pois marca a ruptura e a derrocada das visões aristotélica de natureza política do homem, assim como do homem inserido socialmente e cosmicamente³⁶.

No ponto de partida da sua construção política, os indivíduos viviam separados, coexistindo ainda que isolados, desprovidos de qualquer ligação jurídica. Este constituía o ‘estado de natureza’, no qual os indivíduos são completamente livres. Como cada um tem direito a tudo, estouram os conflitos. Assim, o ‘estado de natureza’ é também um estado de guerra, no qual o homem está em constante conflito com seu semelhante. Para fugir desse ‘estado de natureza’, os indivíduos firmam um *contrato social*, instituindo uma instância (o Estado) responsável por criar a ordem social e estabelecer os limites de cada indivíduo. Ocorre, portanto uma transformação no direito: passou a proceder de um legislador e, a partir de então, corresponde ao

³⁴ FONSECA, *op. cit.*, p. 61.

³⁵ COSTA, *op. cit.*, p. 84. O autor analisa a descontinuidade sob o aspecto da soberania. As alterações verificadas são decorrentes das transformações na estrutura e organização do poder político, contrapondo-se medievalidade e modernidade.

³⁶ VILLEY, *Filosofia...*, p.139; 141-142; 146.

“conjunto de leis (...) postas pelo Estado para instituir a ordem social”³⁷, cuja finalidade passou a ser a fuga do estado de natureza, tendo em vista o interesse do indivíduo.

Por sua vez, Locke entende que a constituição do Estado político não cancela os direitos de que os indivíduos dispunham no estado de natureza. Porém, a única forma de assegurar seu pleno exercício é por meio do contrato. A lei civil é a garantia de uma solução pacífica para impasses que, no estado de natureza, ensejariam a autodefesa e a vingança³⁸.

Outra é a visão do contrato social formulada por Rousseau. Para ele o contrato potencializa o estado de natureza, entendido como estado de liberdade, no qual reinam a felicidade e harmonia dos homens. O autor proclama a soberania da *vontade geral*, surgida no momento da instituição do pacto. A vontade geral corresponde à razão e é sempre reta, tendendo à utilidade pública. Cabe à vontade do Estado representar os anseios da vontade geral.

Ainda que desdobramentos diversos sejam implicados por cada leitura dos contratualistas citados³⁹, ressalta-se o caráter intrínseco às formulações: o ideário individualista e voluntarista, construído sobre bases delineadas pela escolástica franciscana nominalista. O *indivíduo*, por meio da sua racionalidade que se expressa por um ato de vontade, constitui a lei civil, que garantirá a ordem⁴⁰ não existente no estado de natureza.

CONCLUSÃO

Buscou-se neste artigo pesquisar as aproximações e negações entre concepções gestadas sob a égide da sociedade medieval e as implicações destas na formação do pensamento jurídico-político moderno.

³⁷ VILLEY, *Filosofia...*, p.139-141.

³⁸ HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 305; FONSECA, *Do sujeito...*, p. 63.

³⁹ E efetivamente outra leitura extremamente mais rica e complexa é feita pelo prof. Pietro Costa em ‘o Desdobramento da Ordem: a Distinção entre Estado e Sociedade’ in COSTA, Pietro. *Soberania, Representação, Democracia*. Curitiba: Juruá, 2010.

⁴⁰ Não obstante o simbolismo fundante que o termo “ordem” representa na sociedade medieval, aqui a “ordem” que de se fala guarda pouca ou nenhuma correspondência. É exemplo de que a continuidade do termo não significa a coincidência de sentido. Matem-se os rótulos, porém outro é o conteúdo. (Por analogia: VILLEY, *A formação...*, p. 470-474).

A especificidade escolhida recaiu às teorizações individualistas inicialmente trabalhadas pela escola franciscana nominalista, na realidade pré-moderna. Encontram-se ali as raízes do individualismo moderno. Marca indelével de tal sociedade, cujos efeitos permearam diversos institutos jurídicos. Privilegiou-se a observação à incipiente formação dos Estados Nacionais Modernos. Fruto das teorizações contratualistas, especialmente hobbesiana, o *pacto social* firmado resultou dos elementos do racionalismo, secularização e autonomia do sujeito moderno. Características que possuem uma raiz comum: o *individualismo*.

Olhando à distância – como os pés presos ao presente – se contrapostas as *figuras* da sociedade medieval e da sociedade moderna, o encaixe é muito difícil ou mesmo impossível, dada as grandes diferenças entre concepções, valores e institutos. De fato são sociedades muito particulares. Com os olhos distantes a descontinuidade é evidente.

Assumindo o desafio da incursão histórica, na busca pela riqueza de cada contexto passado, portanto libertando o passado do presente - na lição de Antonio Manuel Hespanha⁴¹ - encontramos elementos que contribuíram para as sucessivas alterações de mentalidades históricas. Obviamente essa transmissão de formulações entre teóricos, correntes e sociedades é extremamente mais fluída do que as imagens contrapostas à distância levam a crer.

Neste sentido, é possível identificar no substrato medieval os germes do pensamento moderno individualista – condição para as formulações contratualistas típicas aos Estados Nacionais. A modernidade, receptora de inúmeras teorizações e debates anteriores, é resultante dessa concepção. Dela se apropriou, reformulou e vivenciou resultados inovadores.

Como buscamos aduzir, não existiu uma oposição entre a modernidade e a concepção nominalista pré-moderna. Ao contrário, essa doutrina lhe conferiu um

⁴¹ Através de uma leitura crítica da história, o professor português ensina que “[o passado] deixa de ser um precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento no presente. E, com isto, deixa de ter que ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e as suas categorias ganham espessura e autonomia. A sua diferença emerge majestosamente” (HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica...*, p. 43.)

ideário rico às formulações fundantes do mundo moderno, assente no tríplice resultado do individualismo: racionalismo, secularização e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

COSTA, Pietro. *Soberania, Representação, Democracia*. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: Uma Leitura Arqueogenealógica do Contrato de Trabalho*. Curitiba, 2001. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. 2ª Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito)

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.